



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906190/2011-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.969 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial, quando não é comprovada divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, apreciando-se situação fática equivalente, tenha-se aplicado a legislação de regência de forma diversa.

Hipótese em que as situações fáticas não são equivalentes e somente um dos fundamentos independentes da decisão recorrida foi atacado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semiramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Semiramis de Oliveira Duro (suplente convocada) e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3003-000.397**, de 18/07/2019 (fls. 475/495), proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Declaração de Compensação

O contribuinte apresentou os **PER/DCOMP** (Declarações de Compensação) de fls. 2/10, em que submeteu à apreciação da RFB a compensação de débitos próprios de PIS e CSLL, com a utilização de crédito que alegava ter relativo à pagamento a maior do débito de PIS, período de apuração 31/05/2007.

Declarou, nos sistemas DACON e DCTF, que o PIS a pagar para o período de apuração 31/05/2007 seria de apenas R\$ 838.098,99 (fls. 12/17) e, no entanto, teria realizado o pagamento de PIS no valor de R\$ 1.245.131,73 (fls. 18/19), o que confirmou-se nos sistemas da RFB.

A fiscalização intimou o Contribuinte a fim de esclarecer o suposto pagamento indevido e apresentar os documentos contábeis que comprovam o direito do crédito pleiteado. Informou que possuía tutela jurisdicional, **Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.011829-4**, para apurar os valores devidos de PIS e de COFINS com base no artigo 1º da Lei n.º 9.701, de 1998 e artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Que em virtude de ter desistido desta ação judicial em fevereiro de 2008, para os períodos em que o valor recolhido com base na liminar (base de cálculo do PIS/COFINS conforme base do ISS), foi superior ao devido (conforme base da IN SRF n.º 247/2002) o que ensejou as presentes Declarações de Compensação.

A Fiscalização efetuou a revisão de ofício da análise eletrônica da DCOMP n.º 14791.47522.260208.1.3.04-5079 (na qual consta o demonstrativo do crédito) e conforme o Despacho Decisório de fls. 321/329, reconheceu o direito creditório no montante de R\$ 396.241,32, homologando parcialmente as compensações efetivadas por meio da Declaração de Compensação n.º 01455.93995.220909.1.3.04-3279.

A Fiscalização ainda glosou valores da conta contábil que consiste em ajustar ("reclassificar") o resultado "*Reclassificação Recup. WO e Superveniência de Depreciação*".

Por fim, coube observar que o débito constante na DCOMP n.º 14791.47522.260208.1.3.045079, **estava vencido** quando da transmissão da DCOMP, no entanto não houve no cálculo a multa moratória incidente sobre o tributo pago em atraso.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 338/345), sustentando, em síntese, que:

a) alega que deve o Despacho decisório ser reformado, em razão de ter ocorrido a homologação tácita do crédito em discussão. Cita os arts. 150, §4º e 156, VII, do CTN;

b) apurou em maio de 2007, PIS a pagar conforme demonstra a DCTF original, DACON e Demonstrativo de recolhimento. Todavia, efetuou o recolhimento do DARF no montante de R\$ 1.245.131,73, resultando em pagamento indevido de R\$ 407.032,74;

c) que o valor da conta glosada pela Fiscalização tem caráter eminentemente contábil e consiste em ajustar ("reclassificar") o resultado da conta "*Reclassificação Recup. WO e Superveniência de depreciação*". Alega que por força da Circular BACEN n.º 1.429, de 1989,

nas operações de arrendamento mercantil, é necessário realizar um procedimento de atualização no grupo de "imobilizado de arrendamento". Tal procedimento tem mero ajuste contábil, não impactando na tributação, visto que seu efeito é nulo na base de cálculo;

d) com relação a não inclusão da multa de mora, aduz que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.011829-4 que tinha por escopo a suspensão de exigibilidade dos tributos a título de PIS e COFINS, apurados nos moldes do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998. Foi deferida a liminar autorizando a manifestante apurar tais tributos com base no faturamento, assim entendido a receita bruta operacional. Em 19/02/2008, desistiu da ação supracitada e sendo que os valores suspensos pela liminar no montante de R\$ 244.518,05 - foram quitados por meio dos PER/DCOMP n.º 03544.55351.260208.1.3.04-8998 e 14791.47522.260208.1.3.04-5079, transmitidos em 26/02/2008. Alega que os débitos de PIS foram quitados sem a multa de mora porque a DCOMP foi transmitida dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63, §2º da Lei n.º 9.430, de 1996, que afasta o lançamento da multa de mora; e

e) requer, por fim, a realização de diligência, a fim de que se possa analisar a contabilização das contas, visando constatar o efeito nulo na base de cálculo das contribuições.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão n.º 06-62.075**, de 04/04/2018 (422/433), no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar **improcedente** a Manifestação de Inconformidade mantendo-se os termos do Despacho Decisório recorrido. A referida decisão assentou que:

a) descabe a realização de diligência quando todos os elementos de prova para elucidar os fatos que ensejaram as glosas de créditos se encontram nos autos;

b) da homologação tácita: decorridos cinco anos da apresentação de declaração de compensação sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a compensação e extintos os débitos declarados, devendo o crédito vinculado às compensações declaradas ser diminuído do direito creditório pleiteado;

c) das Receitas Financeiras: os ajustes efetuados no imobilizado de arrendamento, conta COSIF n.º 7.1.2.10.00-1: Rendas de Arrendamento Mercantil - Recursos Internos, tem a função de refletir os resultados das baixas dos bens arrendados e, sendo positivos, constituem rendas de arrendamento devendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que se constituem em receitas advindas das atividades operacionais da empresa.

d) da Multa de Mora: a interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável à contribuinte, conforme previsão do §2º do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, é mantida no caso de desistência da Ação judicial, a menos que o pagamento do crédito tributário constituído seja efetuado em até 30 (trinta) dias após a desistência.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 452/460, no qual, com alguma variação, repisa o que fora articulado em sede da Manifestação de Inconformidade, com especial atenção, que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Fiscalização possa certificar que os registros da conta contábil 7.1.2.10.00-1- *Rendas de Arrendamento Mercantil – Recursos Internos*, tratam-se de meros ajustes, que não impactam na tributação do PIS.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3003-000.397**, de 18/07/2019 (fls. 475/495), proferida pela 3ª Turma Extraordinária

da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado assentou que:

a) os ajustes de “superveniência de depreciação” são meramente escriturais e temporais e têm como objetivo único e exclusivo o de aperfeiçoar a informação contábil prestada pelas demonstrações financeiras aos usuários. De forma alguma tais valores podem afetar as base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; e

b) Multa de Mora: a interrupção da multa de mora por força de medida judicial favorável à contribuinte, conforme previsão do §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, só se aplica no caso de (i) decisão judicial contrária ao sujeito passivo e (ii) de pagamento, em sentido estrito, do crédito tributário constituído no prazo de 30 (trinta) dias da decisão judicial. Nesse contexto, compensação e pagamento são duas formas absolutamente distintas de extinção do crédito tributário, possuindo efeitos jurídicos distintos.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada e inconformada com a decisão no Acórdão nº 3003-000.397, de 18/07/2019, insurgiu-se a Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 517/526), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, quanto a seguinte matéria: “*à distinção entre compensação e pagamento como formas distintas de extinção do crédito tributário, para efeitos de cobrança de juros de mora sobre o crédito extinto por compensação*”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito dado provimento ao Recurso Especial apresentado, para que seja reformada a decisão recorrida.

Objetivando a comprovação da divergência, apresenta como paradigma o seguinte Acórdão nº 1401-003.620, alegando que:

No Acórdão **recorrido**, a Turma manteve a multa de mora sob o fundamento de que compensação não equivale a pagamento, para efeitos de extinção do crédito tributário, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

No Acórdão **paradigma**, o Colegiado assentou que a compensação regularmente declarada equivale a pagamento para todos os fins.

Em análise de admissibilidade verificou-se que o paradigma entendeu a matéria de modo diverso daquele do Acórdão recorrido. Assim, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, então, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 592/593, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 595/603, requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte e, caso não esse o entendimento da Turma, que seja negado provimento ao recurso interposto.

Aduz que havia mais de um fundamento autônomo e suficiente para o não provimento do Recurso Voluntário. Contudo, o Recurso Especial somente foi admitido quanto a parte da fundamentação adotada para manter a tributação.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à matéria: “distinção entre compensação e pagamento como formas distintas de extinção do crédito tributário, para efeitos de cobrança de juros de mora sobre o crédito extinto por compensação”.

Uma análise mais acurada do Acórdão utilizado para paragonar a matéria, leva-me à reconsideração da Admissibilidade do Recurso Especial de divergência do Contribuinte.

Entendo que o Contribuinte não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não restou comprovada similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado.

A discussão se refere à compensação de débito discutido judicialmente para efeito de afastar a multa de mora aplicada.

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado deixa claro, quando consignou que somente o pagamento do tributo devido, no prazo de trinta dias da decisão judicial definitiva, teria o condão de afastar a multa moratória.

Veja-se trechos do voto condutor (fl. 494):

“Entendo que a decisão do colegiado a quo foi precisa quando consignou que **somente o pagamento do tributo devido**, no prazo de trinta dias da decisão judicial definitiva, teria o condão de afastar a multa moratória.

“(…) **Não houve decisão judicial contrária à pretensão do contribuinte anteriormente à transmissão das DCOMP. Ele desistiu da ação**, então não há que se falar nestes 30 dias, pois este prazo está a proteger a autora de uma incerteza que foge ao seu controle, e não de algo que ela mesmo optou por fazer.

Dos excertos transcritos, **resta evidente a diferença dos institutos do pagamento e da compensação**, de maneira que não há que se afastar a multa de mora no presente caso, **dado que ao invés de efetuar pagamento, a recorrente procedeu à compensação dos débitos discutidos judicialmente**.

Observe-se que **os excertos transcritos também destacam um outro fundamento para a negativa de exclusão da multa de mora**: “*não houve decisão judicial contrária à pretensão do contribuinte anteriormente à transmissão das DCOMP. Ele desistiu da ação, então não há que se falar nestes 30 dias, pois este prazo está a proteger a autora de uma incerteza que foge ao seu controle, e não de algo que ela mesmo optou por fazer*”. (Grifei)

Por sua vez no **Acórdão paradigma** nº 1401-003.620, de 18/07/2019, a discussão travada naquele aresto gira em torno sobre a possibilidade de compensação de estimativa para efeito de integrar o saldo negativo de IRPJ do período, conforme se confere no seguinte trecho extraído do voto condutor:

“(…) Em relação **às estimativas compensadas em outros processos**, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que,

estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, **exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes**”.

“(…) A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, **pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.** (Grifei)

No **paradigma**, admite-se que a estimativa objeto de compensação integre o saldo negativo do IRPJ, sob o argumento de que como se trata de confissão de dívida, o débito, mesmo se ao final não compensado, será cobrado e executado. E que, ao não admitir a estimativa objeto de compensação, o mesmo crédito tributário estaria sendo cobrado em duplicidade à medida que, se não homologada a compensação, o mesmo débito seria exigido do Contribuinte. Cabe destacar também que, muito embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

De outro lado, verifica-se que este raciocínio, não é aplicável no **recorrido**, uma vez que não há a possibilidade de exigência em duplicidade no caso aqui analisado. Portanto, a situação fática é diversa do discutido no paradigma. No recorrido, trata-se da discussão sobre a aplicação da multa de mora uma vez cessada a suspensão de exigibilidade por decisão judicial, em que ele, o Contribuinte, desistiu da referida Ação judicial.

Também há que ser destacado o fato de que, no Acórdão recorrido, a impossibilidade de equiparação da compensação ao pagamento, não foi o único fundamento para o Colegiado manter a aplicação da multa de mora, conforme pode ser verificado no voto condutor, que também se fundamentou na premissa de que não houve decisão judicial definitiva, **mas mera homologação de desistência**, produzida pelo próprio sujeito passivo. Veja-se trecho reproduzido (fl. 494):

“(…) Tal *ratio decidendi* do acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais também se aplica ao presente caso. **Além de não ter efetuado o pagamento do tributo devido**, observa-se que **a recorrente desistiu do processo judicial**, em 19/02/2008, tendo a homologação da desistência, com cassação da liminar, ocorrido em 22/02/2008. **Nesse caso, configurada a desistência de processo judicial, não há que aplicar o prazo de trinta dias para pagamento do tributo devido sem a incidência de multa de mora.**

E, no voto vencedor, conclui consubstanciando os dois fundamentos, “(…) *No caso dos autos, não há que se falar em aplicação do art. 63, § 2º da Lei nº. 9.430/96, pois : (i) não houve decisão judicial definitiva, mas mera homologação de desistência, produzida pelo próprio sujeito passivo, de modo que não faz sentido a aplicação da proteção visada pela referida norma; e (ii) não houve pagamento do tributo, mas compensação, a qual não se confunde com aquele.*

Como se vê, há dois fundamentos autônomos e suficientes no Acórdão recorrido para negar a pretensão do Contribuinte. Verifica-se no Recurso Especial que foi admitido apenas quanto a parte deles (equiparação da compensação ao pagamento), restando o outro fundamento intacto (desistência da ação judicial), não havendo aí interesse processual em alterar apenas um dos fundamentos que alicerçam o julgado.

Para configuração da divergência, seria necessário que o recorrente tivesse trazido aos autos um acórdão paradigma em que, tendo havido desistência por parte do sujeito passivo, a declaração de compensação apresentada em 30 dias da desistência fosse considerada suficiente para afastar a multa de mora. Contudo, não foi esse o ocorrido.

Portanto, ao meu sentir, resta claro que as situações analisadas derivam de contexto fático totalmente diverso, razão pela qual o Acórdão paradigma nº 1401-003.620, **não pode ser tomado como apto** à demonstração da divergência jurisprudencial alegada. Trata-se de ausência de similitude fática e isso conduz a soluções jurídicas distintas. Não há interpretação divergente da lei federal, e sim apreciação de casos distintos, o que justifica a negativa de seguimento do Recurso Especial.

Por essas razões, é de **não se conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos